

LEI MUNICIPAL Nº. 1.263, DE 12 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre o serviço de mototáxi no Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDÓ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de mototáxi no Município de Ribas do Rio Pardo, a qual será consubstanciada através de alvará de licença, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O serviço de mototáxi será administrado pelo Município, tendo como órgão gestor o Departamento Municipal de Trânsito, com a competência de planejar, controlar, fiscalizar e delegar a prestação de serviço mediante alvará.

Art. 2º. O serviço de mototáxi consiste no transporte remunerado de passageiros, em veículos automotor tipo motocicleta, no território do Município de Ribas do Rio Pardo.

Parágrafo único. Admite-se 2 (duas) motocicletas para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, ou fração dos habitantes, conforme estimativa publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Como meio de transporte urbano, o serviço de mototáxi somente poderá ser executado mediante licença do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 4º. Mototaxista é o prestador de serviço de que trata o artigo 1º. desta Lei, pessoa física ou jurídica (MEI - CNAE 4923-0/01 - Mototáxi), proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário de motocicleta utilizada para o transporte de passageiros, com as limitações previstas no artigo 6º. desta Lei.

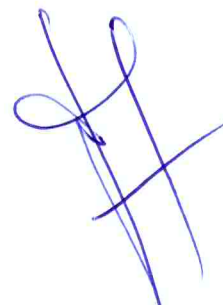
§ 1º. Não haverá custo para expedição de alvará para o mototaxista inscrito como microempreendedor individual (MEI), conforme Resolução CGSIM nº. 59, de 12 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.

§ 2º. O número do alvará a ser expedido pelo Município ao mototaxista inscrito no MEI será o mesmo do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º. O mototaxista deverá preencher as seguintes condições:

I - ter no mínimo 21 anos;

II - residir no Município de Ribas do Rio Pardo;



III - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspeição e com qualificação para atividade remunerada;

IV - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou como Microempreendedor Individual (MEI);

V - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - ser aprovado no curso específico de mototaxista ou outro equivalente;

Art. 6º. Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:

I - pertencer ao mototaxista como proprietário ou possuidor, ou ela ter sido cedida por terceiro mediante comodato ou termo de cessão;

II - estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro, ter menos de oito (8) anos de fabricação, sendo que a vida útil do veículo será avaliada através de perícias anuais efetuadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, além de ter o motor potência mínima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas, e máximo de 350 (trezentos e cinquenta) cilindradas;

III - ser licenciada no Município de Ribas do Rio Pardo, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, como motocicleta de aluguel, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar todo os requisitos;

IV - ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pelo DETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V - ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) faixas com dístico “MOTOTÁXI”, afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustível;

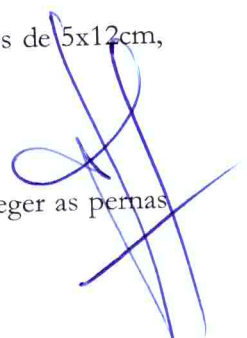
b) alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

c) cano de descarga do motor revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras nas pernas dos passageiros;

d) colocar número de cadastro em tamanho visível, com tinta refletiva, dimensões de 5x12cm, contendo as iniciais ALV, seguidas do número do respectivo alvará;

e) possuir antena protetora para interceptar linhas com cerol;

f) possuir "mata-cachorro" (proteção fixa à frente do motor da moto), para proteger as pernas do condutor;



g) passar por inspeção semestral, realizada pelo órgão competente da Municipalidade, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

h) além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, apresentar apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo deverá ser equiparado com o valor do DPVAT.

Parágrafo único. Concede-se o prazo de doze (12) meses, contados da publicação desta Lei, para a substituição das motocicletas que estejam acima do prazo estipulado no inciso II deste artigo, assim como fica assegurada a manutenção de vaga para quem estiver no exercício desta atividade na data da promulgação desta Lei.

Art. 7º. Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, o mototaxista deve:

I - durante o serviço, estacionar a motocicleta somente nos estacionamentos previamente regulamentados pela Prefeitura;

II - trabalhar aseado e estar vestindo colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos das normas exigidas pelo Contran;

III - portar, além dos documentos de porte obrigatórios previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o alvará expedido pela Municipalidade;

IV - transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete com viseira para uso durante o transporte;

V - transportar e oferecer ao passageiro, touca descartável, se acaso o mesmo solicitar.

VI - tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VII - não se envolver em disputa ou discussão com outro mototaxista;

VIII - recusar o transporte de:

a) passageiro que não queira usar capacete;

b) passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiro em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

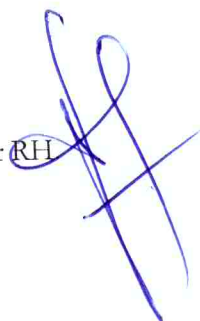
d) passageiro com criança no colo;

e) passageiro menor de 10 (dez) anos sem a autorização do responsável legal;

f) passageira em visível estado de gravidez;

IX - respeitar rigorosamente a velocidade permitida na via pública do Município;

X - portar crachá que o identifique, constando obrigatoriamente o grupo sanguíneo e o fator RH



Parágrafo único. Entende-se por bagagem permitida aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou pelo mototaxista, ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 8º. A autorização para prestação do serviço é intransferível e será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º. e os relativos à motocicleta, inclusive o contrato de comodato ou o termo de cessão quando se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1º O detentor da autorização ficará condicionado:

I - ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos, exceção nos casos de microempreendedor individual (MEI);

II - a apresentação de comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2º Atendidos os requisitos supra, caso o mototaxista necessite de prazo para a regularização da motocicleta no DETRAN, será expedida uma autorização provisória por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

§ 3º O mototaxista que interromper a prestação do serviço não poderá transferir a autorização para terceiros.

Art. 9º. Cada mototaxista terá direito a apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 10. As vagas disponíveis para mototaxistas serão preenchidas mediante publicação no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 11. O processo de seleção prévia dos candidatos observará os seguintes critérios, com exceção dos mototaxistas que já possuem Alvará de Licença e que atendem os requisitos da legislação vigente:

I - Análise Técnica do veículo;

II - Análise Técnica do candidato (documentação);

III - Critérios de desempate:

a) candidatos que apresentarem maior tempo de Carteira Nacional de Habilitação;

b) veículo com menor ano de fabricação;

c) candidato que não possuir mais de (03) três multas de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses;

d) candidato mais idoso;



- e) candidato casado;
- f) candidato com maior número de dependentes;
- g) candidato doador de órgãos ou sangue.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito constituirá uma comissão específica para elaborar e analisar o processo de seleção de candidatos;

§ 2º O Decreto de Regulamentação desta Lei disciplinará o uso dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 12. Fica proibido o estacionamento de mototáxi nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus.

Art. 13. O valor da tarifa será determinado através de Decreto expedido pela Municipalidade e deverá ser fixada em local de fácil visibilidade nos pontos.

Parágrafo único. Os reajustes do valor da tarifa serão concedidos após análise de custos apresentado em planilhas por, pelo menos, 1/3 dos mototaxistas, demonstrando o aumento dos custos operacionais.

Art. 14. Sob a licença do Município de Ribas do Rio Pardo, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Municipalidade, observados os requisitos desta Lei, pontos fixos, para reunir os mototaxistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes.

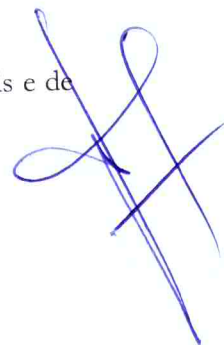
§ 1º. O ponto fixo deverá oferecer edificação autônoma que abrigue os mototaxistas das intempéries e que seja dotada de espaço para estacionamento das motocicletas e sistema de recepção de pedidos de usuários para retransmissão aos mototaxistas;

§ 2º. Em cada Avenida poderá ter, no máximo, 3 (três) pontos fixos, cuja edificação será padronizada pela Municipalidade que deverá definir o local, preferencialmente nos pontos já existentes, além de construir a instalação apropriada, de no máximo 5 (cinco) pontos, no prazo de doze (12) meses da vigência da presente Lei.

§ 3º. Após doze (12) meses da vigência desta Lei, os novos pontos deverão ser construídos às custas dos mototaxistas que o constituírem, obedecendo criteriosamente o projeto fornecido pela Municipalidade.

§ 4º. As faturas relativas ao eventual consumo de energia elétrica e de água serão custeadas pelos mototaxistas, devendo todos ratearem proporcionalmente as despesas operacionais do respectivo ponto.

Art. 15. Os pontos fixos serão instalados no perímetro urbano, exceto em pontos de táxis e de parada de ônibus.



Parágrafo único. Excetuam-se da vedação do artigo 12 os pontos que, na entrada em vigor desta Lei, já estiverem localizadas dentro da limitação ora imposta.

Art. 16. São obrigações dos pontos:

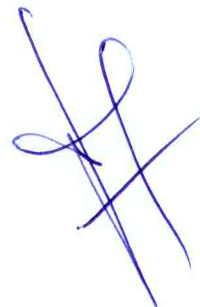
- I - cumprir as finalidades previstas nesta Lei;
- II - admitir como filiado apenas o mototaxista devidamente autorizado pelo Município;
- III - colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;
- IV - fornecer ao Município cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos seus mototaxistas vinculados;
- V - remeter ao Município, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço;
- VII - receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando o Município mensalmente;
- VIII - colaborar com o Município no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
- IX - manter, às suas custas, as dependências do ponto em perfeitas condições de higiene e conforto;
- X - manter no ponto livro de registro dos seus mototaxistas vinculados, bem como das respectivas motocicletas.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, cabe ao Município aplicar as sanções devidas.

Art. 17. A fiscalização do serviço, a lavratura dos autos de infração e de apreensão das motocicletas compete ao Município de Ribas do Rio Pardo, através de seu Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 18. A prestação de serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:

- I - advertência, verbal ou escrita;
- II - notificação;
- III - multa de até 100 (cem) Unidade Fiscal de Ribas do Rio Pardo (UFMR);
- IV - suspensão da autorização para prestação do serviço;
- V - cassação do alvará para exploração do serviço de mototáxi.



§ 1º. O Decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações à esta Lei.

§ 2º. A cassação da autorização para prestar o serviço ocorrerá quando:

- I - Houver descumprimento desta Lei e seus regulamentos, reiteradamente;
- II - O condutor apresentar visível estado de embriaguez ou estiver sob efeito de outras substâncias entorpecentes;
- III - O condutor estiver com a habilitação suspensa por autoridade judicial ou de trânsito.

§ 3º. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão fiscalizador garantirá ao infrator amplo direito de defesa.

§ 4º. As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que forem notificados. Findo o prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

Art. 19. Expedido o auto de infração e de apreensão da motocicleta, será dado conhecimento ao mototaxista infrator, ou ao proprietário do veículo, caso sejam pessoas distintas, para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita à Prefeitura.

Parágrafo único. Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, a cópia do auto de infração será enviada ao interessado, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

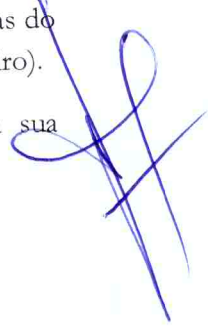
Art. 20. Decorrido o prazo contado da assinatura do auto de infração ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou se a mesma for julgada insubsistente, o auto de infração será confirmado, aplicando-se pena cabível, dando-se ciência ao infrator. Caso a defesa seja aceita, o auto de infração será arquivado.

Art. 21. A devolução da motocicleta apreendida far-se-á à pessoa que figurar no respectivo Certificado como proprietária, mediante comprovante de pagamento de multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo único. Na falta de comparecimento do proprietário no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da apreensão, será feito chamamento do interessado, por edital publicado no órgão oficial do Município, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Art. 22. Efetivadas as providências descritas no Parágrafo Único do artigo anterior, e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 180 (cento oitenta) dias contados da apreensão, a motocicleta será levada à hasta pública, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por Decreto em até 60 (sessenta) dias após a sua promulgação.



Art. 24. Para a construção dos pontos fixos, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 622, de 02 de outubro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL